

Alain Moreau

De: Henry Advogados Associados [henryaa@uol.com.br]
Enviado em: terça-feira, 30 de outubro de 2018 17:44
Para: alainmoreau@namocoli.adv.br
Assunto: ENC: Exportação de desenhos das artistas Kadiwéu para exposição da Fondation Cartier

De: linda.henryaa <linda.henryaa@uol.com.br>
Enviada em: terça-feira, 30 de outubro de 2018 17:35
Para: henryaa@uol.com.br
Assunto: Exportação de desenhos das artistas Kadiwéu para exposição da Fondation Cartier

Meu caro Alain,

1. Faço referência à consulta telefônica da manhã de hoje, de cujo teor tomei devida nota, no tocante à eventual tributação pelo Imposto de Exportação (IE) incidente sobre o valor da venda (considerada como exportação de mercadorias, "lato sensu") dos desenhos epigrafados para a Fondation Cartier.
 2. Dada a urgência da resposta e sem prejuízo da exiguidade de tempo, já que o assunto demandaria pesquisa de legislação mais prolongada, como abaixo assinalado no **item 8**, apresso-me em responder, ainda que, como também ressalvado, em caráter preliminar.
 3. Preliminarmente, assinalo que, como ressabido, a isenção tributária de que goza a ACIRK, como associação civil de fins não lucrativos, se limita ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (e, em decorrência, porque indissociável do imposto, da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL), como tal previsto no art. 174, "caput", e parágrafo 1º., do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).
- Por outro lado, nunca é demais lembrar que descabe interpretação extensiva a quaisquer outros tributos, por força de previsão expressa do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.
- Donde caber a indagação sobre se incidiria, ou não, o IE na hipótese que nos interessa.
4. Assentadas as premissas do **item 3**, observo que, de acordo com o art. 217 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 6.759, de 05.02.2009 (RA) o contribuinte do IE é o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro.
 5. No que concerne ao fato gerador, é caracterizado pela saída de mercadoria do território aduaneiro, acrescentando o parágrafo único do citado art. 217 do RA, que, para efeito de cálculo do imposto, considera ocorrido o mesmo na data de registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).
- Tanto quanto seja de meu conhecimento, o envio das obras das artistas Kadiwéu para a Fondation Cartier, em estrita observância do Contrato de Venda e Compra celebrado, não se submeteu à disciplina do despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, regulada pormenorizadamente pela Instrução Normativa no. 28, de 28.04.1994, da (então) Secretaria da Receita Federal.

Imagino, sujeito a retificação por Você, tenham sido enviadas como encomenda postal por serviço de "courier" ou diverso.

Só "*en passant*", anoto que o art. 207 da citada Instrução Normativa prevê obrigação tributária acessória a ser cumprida pelo exportador, no caso específico de exportação destinada a feiras, exposições e certames semelhantes, pressupondo o seu retorno ao País em prazo inexcedente de 360 dias a contar da data do embarque, sujeito a comprovação, ou, no caso de ocorrer a venda, o efetivo recebimento de moeda estrangeira na conformidade da regulamentação cambial vigente, a ser igualmente comprovado.

Sabemos, contudo, que a ideia subjacente da permanência temporária e posterior retorno das obras que caracterizava a primeira configuração da operação (locação em nome da Fondation Cartier por prazo determinado) foi substituída conceitualmente pela segunda (venda, com transferência de posse e domínio em caráter permanente para a Fondation Cartier).

Logo, também aqui, não cabe cogitar-se da aplicação da hipótese regulada pelo citado art. 207 do RDA.

6. Note-se, por relevante, que o fato gerador, a base de cálculo do tributo e a alíquota correspondente não exigem a fixação por Lei, como tal aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, já que o Poder Executivo está autorizado a alterar a alíquotas e a definição de contribuinte (art. 153, II, da Constituição Federal), embora sujeito à observância de condições e limites estabelecidos em lei, como abaixo anotado.

Com efeito, preceitua o art. 26 do CTN que o Poder Executivo pode, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

7. No que diz respeito às isenções do IE, são em número muito reduzido, tal como previsto no RDA, a saber, restritas aos seguintes casos:

(i) Vendas de café para o Exterior (art. 218);

(ii) Excedentes de usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas, com observância de determinadas condições (art. 219);

(iii) Excedentes de mel rico e de mel residual, também com observância de determinadas condições (art. 22);

(iv) Bens integrantes de bagagem, acompanhada ou não, de viajante que se destine ao Exterior (art. 224) e bens levados para o Exterior no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras, designado especialmente como comércio de subsistência em fronteira (art. 227).

Nenhuma das isenções citadas, por óbvio, tem qualquer aplicação ao caso concreto.

8. Também são inaproveitáveis quaisquer dos incentivos fiscais na exportação a que se referem os arts. 228 a 234 do RDA.

9. Coloca-se, portanto, a questão de, partindo do princípio, em tese, de que devido seria o IE, saber qual a alíquota.

Nesse particular, peço sua atenção para as observações acima feitas no item 6.

Exatamente em decorrência da previsão legal nele mencionada, no estado atual da legislação aduaneira, o Poder Executivo exerce a faculdade, entre outras, de fixação da alíquota do IE através de entidades especializadas, a saber a SECEX, por meio de Portarias, e a CAMEX, mediante Resoluções.

Nesse particular, assinala **PAULO CÉSAR ALVES ROCHA**, renomado comentador da legislação aduaneira: